

# TABELIONATO DE NOTAS

Temas

Aprofundados

**Coordenação Geral**

Martha El Debs

**Coordenação**

Izaías Gomes Ferro Júnior

Márcia Rosália Schwarzer

2021

# O NOVO CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Liliane Oliveira Gherard de Alencar  
Letícia Oliveira Gherard de Alencar

**Sumário:** Introdução; 1. A União Estável: Conceito; 1.1 Lei 8.971/1994; 1.2 Lei 9.278/1996; 2. Atualizações Sobre União Estável; 2.1 Provimento 37 do CNJ; 2.2 Decisão Supremo Tribunal Federal de 10 de Maio de 2017; 3. União Estável e seus Aspectos Patrimoniais; 3.1 O Contrato de União Estável e a Convenção do Regime de Separação Total de Bens; 3.2 Necessidade de Constar nas Escrituras Públicas a Existência da União Estável; 3.3 Da Necessidade da Outorga do Convivente na Venda do Imóvel; 4. Registro da União Estável: Facultativo ou Obrigatório? 4.1 Averbar no Registro Geral de Imóveis a União Estável, É Possível? Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

O direito de família sempre foi marcado por polêmicas e por várias mudanças no decorrer da evolução das sociedades, desde o Direito Romano até o momento atual, marcado pela evolução do conceito de família.

Em seus primórdios a relação familiar entre homem e mulher era limitada a questões patrimoniais. A sociedade só reconhecia a família tradicional, formada pelo homem e mulher, que estavam unidos pelo vínculo matrimonial – CASAMENTO – em que o homem ocupava posição de provedor e a mulher se dedicava ao lar e aos filhos.

“Fato certo e comprovado, este, sim, pelos registros históricos, pelos monumentos literários, pelos fragmentos jurídicos, é que a família ocidental viveu largo período sob a forma “patriarcal”. Assim a reconheceram as civilizações mediterrâneas. Assim a divulgou a documentação bíblica. (...)”<sup>1</sup>

Considerava-se família apenas aquela de direito, que seguia todas as convenções e formalidades estabelecidas nas leis.

---

1. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004, pg. 25.

Assim, na Antiguidade qualquer tipo de união que não fosse formalizada pelo casamento, era chamada de CONCUBINATO. O concubinato ainda podia ser puro ou impuro: o primeiro envolvendo pessoas que não eram impedidas de se casar; já o segundo, fundado em causas impeditivas do casamento, como por exemplo, no caso de pessoas que já eram casadas (adúlteros).

É importante esclarecer que no Direito Romano, o concubinato puro não era imoral ou ilegal, visto que se a união de fato fosse duradoura e contínua produziria os efeitos do casamento civil.

Entretanto, na passagem para a Idade Média, as uniões não oficializadas pelo casamento foram reprimidas pela Igreja e pela sociedade tradicional. A preocupação com a fé cristã e a moralidade religiosa predominaram neste momento.<sup>2</sup>

Percebe-se que as relações interpessoais destes indivíduos que não seguiam o modelo tradicional de família geravam a reprovação e a discriminação de toda a sociedade. Tais uniões não eram reconhecidas e muito menos tuteladas pelo Estado, gerando incertezas patrimoniais e problemas no Direito sucessório.

Para a Igreja, o casamento era sagrado e sua dissolução era impossível, em contrapartida o concubinato era considerado uma relação ilegítima e clandestina.

Mas com a evolução da sociedade, e com a aceitação da união estável, várias espécies de família foram surgindo, trazendo proteção a todos sem distinção.

Constata-se que a união estável tem origem no concubinato puro, isto é, aquelas pessoas que não possuíam impedimentos legais para contrair matrimônio, mas que conviviam de fato. E com o passar dos anos foi se tornando mais aceita e comum no cotidiano.

Sob a ótica brasileira também é possível vislumbrar que as uniões “não oficializadas” pelo casamento também não eram vistas com bons olhos, já que a colonização portuguesa sempre foi influenciada pela Igreja Católica. Embora, houvesse preconceito na instituição do concubinato não havia proibição legal no Estado brasileiro, neste primeiro momento.

“(…) retratamos a família romana como padrão no tipo institucional desse organismo no ocidente, particularmente tendo em vista que a família brasileira no

2. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004, pg. 27.

século XIX muito se lhe assemelhava, como no século passado ainda os costumes interioranos dela guardaram marcadas reminiscências.”<sup>3</sup>

No entanto, foi com a Constituição republicana de 1891 que o Estado brasileiro foi expresso ao reconhecer apenas as uniões formalizadas pelo casamento civil, só garantido proteção ao casamento.

Mesmo com o advento do Código Civil de 1916, a união estável permaneceu excluída do ordenamento civil pátrio, não sendo reconhecida como família legítima.

Apesar da predileção dos legisladores brasileiros pelo casamento civil, de maneira paulatina algumas legislações começaram a beneficiar a concubina, garantindo alguns direitos, se não houvesse qualquer impedimento matrimonial entre os companheiros.

Então, no ano de 1977, com a edição da Lei 6515, que instituiu o divórcio no Direito Brasileiro, extirpando a indissolubilidade do casamento, as uniões de fato começaram a se destacar.

Finalmente com a Constituição Federal de 1988, a união estável foi elevada a entidade familiar.

“Ao casamento, como instituição social legítima e regular, assemelha-se a União Estável, constitucionalmente protegida pelo Estado e consolidada dia a dia pelas conquistas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais”.<sup>4</sup>

## 1. A UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITO

A união estável como conceitua o Professor Álvaro Villaça é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.<sup>5</sup>

Ressalte-se que o conceito apresentado pelo professor não contempla as uniões homoafetivas, por não tratar da hipótese de pessoas do mesmo sexo que convivem entre si, com o ânimo de formar uma família. Entretanto, tal temática já foi superada pela ADI 4.277 e ADPF 132, julgadas pelo STF, que reconheceram a união homoafetiva.

---

3. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004, pg. 25 e 26.

4. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004, pg. 53.

5. Azevedo, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

Muito importante visualizar que com a previsão da união estável no artigo 226, § 3º da CF/88, foi possível retirar esta entidade familiar do campo do direito de obrigações e colocá-la de maneira adequada no Direito de Família. A união estável deixa de ser uma sociedade de fato e se torna uma entidade familiar, uma espécie de família.

Ademais, por meio desta nova concepção de união estável foi possível abarcar grande parte das pessoas que em uma sociedade, moderna e livre, que é pautada em princípios de liberdade, autonomia privada, dignidade humana (direitos fundamentais), não pode ser excluída da legalidade e das proteções reservadas a outras espécies familiares.

“Até mesmo porque não se pode aceitar que, em pleno século XXI, o Direito de Famílias se feche para a realidade da vida moderna, e em descompasso com a Constituição, consagre regras, que evidentemente, não se compatibilizam com a necessidade de se garantir a todos os brasileiros o efetivo exercício da cidadania.”<sup>6</sup>

Fica bem claro que o reconhecimento da união estável abre caminho para que qualquer modelo de família tenha também a sua proteção constitucional e legal garantida. O primordial é garantir que tais uniões estejam livres de preconceitos e de tratamentos desiguais, em virtude do não atendimento de formalidades. O que importa não é a instituição família propriamente dita, mas sim, as pessoas que integram esta unidade familiar. E assim, com a evolução da sociedade, as questões patrimoniais são somadas ao afeto, ao amor. Na verdade, algumas situações são idênticas e não mereciam tratamento diferente, pelo simples fato de terem se iniciado sem algumas solenidades previstas em lei. E novamente, citando os professores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald é preciso lembrar que “o casamento é uma convenção social, a família é um fato natural.”<sup>7</sup>

### 1.1. Lei 8.971/1994

Após o reconhecimento da união estável na CF/88, o legislador se viu obrigado a regulamentar o instituto, no que diz respeito aos alimentos, à sucessão e quais os requisitos para a sua configuração. E assim, foi promulgada a primeira lei brasileira que tratava da união estável: a Lei 8.971/94.

Com a edição da lei 8.971/94 algumas questões tormentosas foram superadas. Ficou claro que o companheiro tem a possibilidade de requerer uns dos outros os alimentos (alimentos recíprocos), em caso de necessi-

6. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, pg 446.

7. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, pg 448.

dade, bem como foi estabelecido o tempo de convivência de 05 anos ou a existência de filhos para justificar o pedido de alimentos.

Essa lei também foi essencial no Direito Sucessório, pois foi a primeira a garantir a meação no caso de companheiros.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste ou comuns;

II – O(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.<sup>8</sup>

Entretanto, esta lei não foi suficiente para abranger todos os casos de união estável. Além disso, não era justo que a pessoa, que viveu e construiu um patrimônio em conjunto com seu companheiro, fosse prejudicada em detrimento dos seus descendentes e ascendentes. E assim se fez necessário a edição de outra lei, para tentar minimizar os problemas iniciais.

## 1.2. Lei 9.278/1996

Com o advento da nova lei que versa sobre a união estável, que ficou conhecida como o Estatuto da Convivência, o legislador buscou consertar alguns equívocos da lei anterior, e facilitar a configuração da união estável.

A grande modificação foi referente a retirada do prazo de 05 anos para constituir a união estável. Sem falar que agora os bens adquiridos na constância da união estável de forma onerosa, pertencem a ambos. Cada um possui sua parte, dividida de forma igualitária, mantidas sob a forma de condomínio.

Ressalte-se que o legislador para conceituar a união estável no artigo 1º da referida lei foi bem claro a exigir o atendimento de apenas 03 requisitos, quais sejam: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família.

---

8. Brasil. (Dez de 1994). Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.<sup>9</sup>

Acertou o legislador ao eliminar um prazo que não fazia sentido para a configuração da união estável, visto que a essência de uma família não pode ser estipulada por prazos em dias, meses ou anos, mas sim na vontade de se constituir uma entidade familiar.

Muito melhor garantir aos conviventes que um juízo de razoabilidade seja feito para que a união estável reste comprovada, e que não um prazo em anos defina se era união estável ou não.

O juízo de razoabilidade foi criado para aferir se o casal formado tem o intuito de constituir uma família, se o afeto e a comunhão de interesses entre os conviventes estão presentes.

Todavia, apesar da aceitação da união estável pelo estado Brasileiro, algumas vezes se uniram para criticar a tentativa do legislador de transformar a união estável em um contrato, como o próprio casamento. Assim, o termo rescisão da união estável, previsto no artigo 7º da Lei 9.278/96 foi alvo de discussões por parte de alguns doutrinadores que defendem que a união estável é apenas um estado de fato.

Com o passar do tempo, várias pessoas foram preferindo formalizar a união estável por meio de um instrumento particular ou por escritura pública. Tais contratos foram se tornando mais frequentes, muitas vezes por exigirem menos documentos, pelo valor mais barato que um casamento, e também pela celeridade da lavratura da escritura pública de união estável.<sup>10</sup>

A preferência e a utilização das escrituras públicas de união estável foi aumentando. Muito disso em decorrência da desnecessidade de esperar o prazo de publicação de edital de proclamas, ato presente no casamento (civil e religioso com fins civis).

O usuário do Serviço notarial e registral pugna por rapidez, e repudia a chamada burocracia.

Assim, este aumento da lavratura de escrituras de união estável fez com que o Conselho Nacional de Justiça na tentativa de padronizar as

---

9. Brasil. (Mai de 1996). Lei nº 9.278, De 10 de maio de 1996.

10. CAMARGO NETO, Mario de Carvalho, Registro Civil das pessoas naturais: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro "E", volume 2. Mario Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 2014 (Coleção cartórios/ coordenador Christiano Cassetari), pg 19.

Normas de Serviços Extrajudiciais das Corregedorias dos vários Estados Brasileiros editasse um Provimento para regulamentar o registro da união estável.

Então, um ato que antes era totalmente pautado no estado de fato, vem encontrando mais exigências legais para restar configurada a sua existência.

## 2. ATUALIZAÇÕES SOBRE UNIÃO ESTÁVEL

A união estável apesar de não ser considerada um estado civil, com as frequentes atualizações e decisões judiciais, vem sendo tratada pelos Tribunais como um estado civil efetivamente. Algumas alterações legislativas e decisões jurisprudenciais permitem o registro da união estável no Livro E, do Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como sua latente aproximação com o casamento.

Saliente-se que o doutrinador Mario Camargo defende que a união estável deveria ser averbada à margem do registro de nascimento no próprio Registro Civil das Pessoas Naturais. A exigência desta averbação poderia garantir a segurança jurídica de vários negócios, uma vez que com a emissão da certidão de nascimento atualizada, haveria a publicidade da união estável.<sup>11</sup>

### 2.1. Provimento 37 do CNJ

O provimento 37 do CNJ foi editado no ano de 2014, com intuito de regulamentar o registro da união estável no Livro “E” e padronizar algumas questões relativas ao instituto. Dessa forma, o provimento previu que o registro da união estável, mantida entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, é facultativo, bem como informou que o registro será feito no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca, onde os companheiros mantenham o seu domicílio.

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.<sup>12</sup>

---

11. CAMARGO NETO, Mario de Carvalho, Registro Civil das pessoas naturais: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”, volume 2. Mario Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 2014 (Coleção cartórios/ coordenador Christiano Cassetari), pg 48.

12. Provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça. 07 de julho de 2014.

Assim, tanto o reconhecimento quanto a dissolução da união estável poderão adentrar nos livros do Registro Civil, garantindo a publicidade da união estável.

Contudo, apesar da possibilidade do registro da união estável é perceptível que a lei e o provimento foram omissos, no tocante aos assuntos imobiliários.

A averbação da união estável nos registros imobiliários, no momento da aquisição de bens ou de compra e venda de bens, não está prevista na legislação de forma clara.

Apesar do entendimento de vários doutrinadores do Direito Notarial e Registral e de alguns Códigos de Normas de Serviço defenderem a possibilidade da averbação da união estável no Registro de Imóveis em que se encontra registrado os bens do casal, ainda se visualiza uma polêmica e divergência do tema.

O Código de Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo versa que:

11. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

a) o registro de: 11. convenções antenupciais e das escrituras públicas que regulem regime de bens dos companheiros na união estável (Livro 3);

b) a averbação de: 1. convenções antenupciais, das escrituras públicas que regulem regime de bens na união estável e dos regimes de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges ou companheiros, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento ou ao contrato ou reconhecimento judicial da união estável; (...)

5. casamento, da alteração de nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas, inclusive a alteração do regime de bens e da união estável declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais;<sup>13</sup>

Nota-se que o registro no Livro E da união estável só produz efeitos entre os próprios companheiros, não prejudicando terceiros que não participaram da escritura pública de união estável e de seu registro. E além disso, não há como garantir se o vendedor no âmbito do Registro de Imóveis vive em união estável e se o companheiro ou companheira estão de acordo com a transação imobiliária. Evidente que em alguns casos é possível saber da existência da união estável quando existe um

---

13. PROVIMENTO Nº 58/89. Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais. 1989.

convívio mais próximo do vendedor com o comprador, entretanto, não é possível obrigar o comprador que adquire um imóvel a conhecer a vida afetiva do outorgante, ainda mais se quando da apresentação das Certidões do Registro Civil consta apenas o estado civil de solteiro ou divorciado.

Conforme citado acima o aumento do número de uniões estáveis no Brasil, têm levado vários doutrinadores a refletir sobre a necessidade de regulamentar o tema, principalmente na seara notarial e registral.

A união estável está presente no Tabelionato de Notas, no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos, em virtude desta ocorrência se faz necessário adotar condutas similares em todas as unidades de serviço.

Sabe-se que no Tabelionato de Notas inicia-se a prova para documentar a união estável. Todos os dias, as serventias de notas ao redor do país recebem vários usuários com o intuito de lavrar escrituras públicas de união estável, declarando que convivem de maneira pública e duradoura com o fito de constituir uma família. Mas, esta declaração das partes por si só não garante que a união estável é verdadeira. Entretanto, é claro que a escritura pública constitui um meio de prova bastante contundente, pelo simples fato de garantir a publicidade do ato, tanto pela lavratura da união estável nos livros que permanecem na serventia e integram o acervo dela, quanto pela comunicação quinzenal que é feita pelos Tabeliães de Notas a CENSEC, a Central Eletrônica Nacional de Serviços Compartilhados.

Percebe-se que às vezes a união estável é utilizada para angariar alguma vantagem, que não seria devida as partes que pretendem declarar a união, visto que há interesse em relação ao INSS, interesse em colocação em planos de saúde, em planos odontológicos, bem como para ingressar em clubes e associações. Buscam-se várias vantagens, que se afastam da ideia de união estável como entidade familiar e se parecem muito mais com um contrato, um negócio jurídico.

Ou seja, o tabelião pode lavrar uma escritura pública de união estável e este convívio não ser de fato verdadeiro. Não há como exigir do tabelião mais cuidado, mais diligência na realização do ato notarial, já que a escritura se limita a manifestação das partes.

Assim, as partes declaram quando se iniciou o vínculo familiar e chegam a definir o regime de bens que regerá a relação dos conviventes.

O grande problema é que a cada dia que passa a união estável se aproxima do casamento, no que toca aos benefícios e direitos, mas o instituto possui várias falhas que enfraquecem as relações familiares e imobiliárias.

Se um casal vive em união estável e adquire um imóvel com o fruto do trabalho de ambos os conviventes, e no momento da compra omite a união estável, informando que possui o estado civil de solteiro, sem fazer menção alguma a união estável ocorre uma violação de vários princípios registraes como o princípio da Especialidade Subjetiva, princípio da Continuidade, bem como fere a publicidade e a segurança jurídica.

O princípio da Especialidade Subjetiva ensina que as partes constantes do negócio jurídico têm que estar perfeitamente identificadas no registro, com todas as exigências legais. A omissão da união estável e do nome do companheiro já desvirtua o princípio e fere a segurança e fé pública registral.

No que se refere ao Princípio da Continuidade, que é o responsável pela criação de toda cadeia de titularidade de um imóvel, novamente a omissão de um comprador na matrícula do imóvel pode gerar litígios nesta venda e compra.

## 2.2. Decisão do Supremo Tribunal Federal de 10 de Maio de 2017

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a união estável e o casamento terão o mesmo valor no que se refere ao Direito Sucessório. Assim, o companheiro (convivente) terá os mesmos direitos a herança que teria se casado fosse, se fosse o cônjuge da pessoa falecida. Tal decisão ocorreu em sede de repercussão geral, sendo agora aplicado para todos os casos de disputa de herança nas demais instâncias brasileiras. O STF entendeu que o Código Civil, em seu artigo 1.790 é inconstitucional, pois o artigo previa diferentes regras para a pessoa que convivía em união estável.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.<sup>14</sup>

---

14. BRASIL. (jan de 2002). LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. CÓDIGO CIVIL.

O ministro Luís Roberto Barroso em seu voto fundamentou que no sistema constitucional vigente não cabe distinção entre cônjuges e companheiros, e assim deve ser aplicado ao casamento e à união estável o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (–); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.<sup>15</sup>

Com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, o companheiro terá direito a metade da herança do “de cujus”, e o restante será partilhado com os descendentes ou ascendentes, se houver. No caso de não existência de descendentes e ascendentes, a herança caberá em sua integralidade ao companheiro. Antes desta recente decisão, o companheiro tinha direito a apenas uma quota parte que era igual a parte do filho herdeiro. Ou seja, tanto o companheiro quanto os filhos recebiam a mesma porcentagem e quota parte.

Percebe-se que não fazia sentido tratar as duas espécies de família de maneira tão distinta, o que foi corrigido por meio da repercussão geral do recurso Extraordinário. O caso modelo retratou um problema que era ocasionado pelo tratamento desigual dos dois institutos. Sendo assim, foi beneficiada pelo julgamento, tendo sido o caso modelo, uma viúva que teve a herança de seu companheiro partilhada entre os três irmãos do companheiro falecido.

### 3. UNIÃO ESTÁVEL E SEUS ASPECTOS PATRIMONIAIS

A união estável tem como efeito patrimonial principal o direito à meação do companheiro. Pois, aquele que vive em união estável terá direito a metade dos bens no momento do término do relacionamento, seja em decorrência da morte do companheiro, seja pela dissolução em vida. Percebe-se que a legislação brasileira é categórica ao afirmar que na união estável será aplicado o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o artigo 1725 do Código Civil de 2002.

---

15. BRASIL. (jan de 2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. CÓDIGO CIVIL.